

RESOLUÇÃO TC. Nº 05/91

Ementa: Estabelece normas para a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado de Pernambuco e dos Municípios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento em suas atribuições constitucionais, e:

Considerando que estão constitucionalmente consagrados como princípios a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade (Art. 37, parágrafo primeiro da Constituição Federal e Art. 97 da Constituição Estadual);

Considerando a proibição da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios de utilizar na publicidade, nos comunicados e nos bens públicos, marcas, sinais, símbolos ou expressões de propaganda que não sejam os oficiais do Estado ou dos Municípios (Art. 97, inciso X da Constituição Estadual);

Considerando que é vedada a utilização, sob qualquer forma de recursos da administração pública indireta, autárquica e fundacional, no pagamento de despesas referentes a serviços não vinculados diretamente às atividades institucionais da entidade (Art. 97, parágrafo 5º da Constituição Estadual);

Publicada no Diário Oficial de 13/07/91.

Considerando que os administradores públicos das entidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, ficarão pessoal e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento financeiro, em valores atualizados, das quantias aplicadas indevidamente;

Considerando que incumbe constitucionalmente ao Sistema de Controle Externo, composto pelo Legislativo e pelo Tribunal de Contas, zelar pela rigorosa obediência dos citados princípios (Art. 71 da Constituição Federal e Art. 29 da Constituição Estadual);

RESOLVE :

ART. 1º — A publicidade em caráter não obrigatório somente é permitida se tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo em nenhuma hipótese ser desvirtuada desses parâmetros, sob pena de caracterizar-se o vício do desvio da finalidade, a conseqüente nulidade do ato e a responsabilização de quem a ordenou.

Parágrafo Único — Dessa publicidade não poderão constar nomes, símbolos ou imagens, escritos ou oralmente mencionados, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

ART. 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas publicidade ou propaganda governamental que contrarie as normas constitucionais.

ART. 3º — A denúncia será obrigatoriamente formulada por escrito, firmada pelo denunciante e contendo a sua qualificação e endereço.

ART. 4º — Recebida a denúncia, a autoridade responsável será notificada por telex, telegrama ou correspondência, para, em 05 (cinco) dias oferecer defesa, por escrito, perante o Tribunal de Contas, que decidirá a respeito em igual prazo.

Parágrafo Único — Constatada a violação aos princípios constitucionais, o Tribunal de Contas determinará a sus-

tação da despesa e o ressarcimento dos valores eventualmente comprometidos, dando ciência à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal.

ART. 5º — Nas prestações de contas anuais que contiverem despesas com publicidade deverão ser anexados elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou de propaganda em face do dispositivo constitucional.

ART. 6º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 10 de julho de 1991.

Conselheiro **Fernando José de Melo Correia**

— PRESIDENTE —

COMPOSIÇÃO, ARTE, FOTOLITO E IMPRESSÃO
NO PARQUE GRÁFICO DA



COMPANHIA
EDITORA DE
PERNAMBUCO

RUA COELHO LEITE, 530 ST.º AMARO - RECIFE-PE - FONE 231-3310
